



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HAROLDO LIMA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre matéria constante do artigo 62 da Constituição e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA.

A O A R Q U I V O em 19 de DEZEMBRO de 1988

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.241 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.241, de 1988
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Dispõe sobre matéria constante do artigo 62 da Cons_
tituição, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA) .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.241/88

(Do sr. Deputado Haroldo Lima)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A matéria constante de medida provisória que não for convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, não poderá ser objeto de nova medida provisória na mesma sessão legislativa.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, poderá enviar ao Congresso Nacional medidas provisórias, com força de lei, que perderão sua eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias a partir de sua publicação.

O dispositivo constitucional é claro ao afirmar que a medida provisória tem um caráter de urgência, dotando o Poder Executivo de um instrumento emergencial para solucionar situações excepcionais e ao mesmo tempo, dotando o Congresso Nacional de poderes para aprovar tais medidas, convertendo-as em lei, ou rejeitá-las, caso em que elas perdem a sua eficácia desde a sua edição.

Ocorre, no entanto, que esse entendimento não tem sido levado a efeito pelo Poder Executivo. Só para se ter uma idéia, dez antigos decretos-leis foram convertidos em medidas provisórias, após a vigência do novo texto constitucional, no dia 06 de outubro de 1988. Esgotado o prazo constitucional para a sua apreciação pelo Congresso Nacional, essas medidas perderam sua eficácia. No entanto, o governo federal, com o deliberado objetivo de burlar a nova Constituição, decidiu reapresentar as mesmas dez medidas provisórias, com o mesmo conteúdo, mantendo a aplicabilidade provisória de seus efeitos.

Nesse sentido, julgamos ser conveniente a aprovação deste Projeto de Lei regulamentando a adoção das medidas provisórias. O mecanismo que propomos é o de limitar a apresentação de uma medida pro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- fls. 02 -

visória a apenas uma sessão legislativa. Ou seja, a matéria constante de medida provisória não convertida em lei pelo Congresso no prazo constitucional não poderá ser objeto de nova medida provisória na mesma sessão legislativa. Com isso, limitamos a adoção de medida provisória pelo Executivo e evitamos que elas sejam sucessivamente reapresentadas mesmo depois de rejeitadas ou não apreciadas pelo Legislativo. Esse mecanismo é o mesmo aplicado no texto constitucional em relação às Propostas de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO HAROLDO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1938

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III *Das Leis*

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
